



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000373/2004-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 121/127) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 1998. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas, Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada e Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 115/120).

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 131/133) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 432/441):

As suas duas contas bancárias analisadas pela fiscalização, uma no Banco do Brasil e outra no Banco Mercantil do Brasil eram mantidas em conjunto com seu cônjuge meeiro na proporção de 50% para cada um, sendo que o Auto de Infração de seu esposo foi protocolado sob o número 13819.000374/2004-94

A exigência fiscal para cada parceiro no valor de R\$ 37.369,63 considerou todos os depósitos com os acréscimos totalizando R\$ 97.229,10.

Solicita que o julgamento dos dois processos seja feito em conjunto, tendo em vista a economia processual.

Preliminarmente pedimos a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a apuração da base de cálculo do imposto foi feita com base exclusivamente em depósitos bancários, que na época não havia legislação que obrigasse o contribuinte a manter controle contábil dos depósitos. Por ter resguardada constitucionalmente a inviolabilidade da conta bancária, não havia motivo para guardar anotações das origens. Nem a obrigação do controle das mesmas era imposta.

A autoridade não pode exigir arbitrariamente o que a lei não previa na data da ocorrência do fato gerador, sob pena de caracterizar um crime de violação contra o direito das pessoas. Pedimos, assim, de início, que se declare a nulidade do Auto de Infração.

Por outro lado trazemos provas cabais de direito e de fato que mostram a total improcedência da autuação.

A impugnante é sócia juntamente com seu esposo João Boteon, da Bome Veículos, donde advém seus únicos rendimentos.

Em 1998 a empresa passou por dificuldades financeiras e teve suas contas bancárias bloqueadas e confiscadas no processo 1684/97 por determinação judicial, impedindo o uso das mesmas para depósitos de suas operações de recebimento. Os sócios foram obrigados a usarem suas próprias contas bancárias. As referidas contas só foram desbloqueadas em 15/03/1999, conforme cópia do Ofício 538.

Após árduo trabalho nos arquivos conseguimos localizar todos os documentos que fazem prova substancial e robusta de que os depósitos efetuados são exclusivamente das operações comerciais da empresa Bomer, referente a venda de veículos usados na sua maioria recebidos em consignação e na sua menor parte veículos próprios.

Elaboramos demonstrativo descrevendo cada depósito, mostrando a origem como operação da pessoa jurídica e correlacionando-os com os documentos juntados.

Pedimos análise dos documentos apresentados que mostram a improcedência do auto de Infração, o que deve ser elidido pela digna autoridade julgadora.

Por todas as razões acima, pedimos o cancelamento do Auto de Infração.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar O lançamento de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/11/2009 (e-fls. 446), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/12/2009 (e-fls. 449/451) contendo os argumentos a seguir reproduzidos.

01) O contribuinte foi autuado, juntamente com seu esposo, JOÃO BOTEON, cpf 058.295.938-15, correspondente a 50% do valor total apurado no procedimento fiscal que visava apurar possível infração na movimentação financeira em conta corrente de titularidade conjunta.

02) O esposo JOÃO BOTEON processou o Auto de Infração de sua parte meeira através do processo 13819.000374/2004-94 o qual solicitamos seja apreciado em conjunto tendo em vista os fatos e argumentos serem os mesmos.

03) A autuada juntamente com seu referido esposo, era sócia da empresa BOMER VEICULOS LTDA, que no período em que ocorreu a incompatível movimentação financeira em suas contas correntes bancárias, a empresa sofrera bloqueio de suas contas bancárias, obrigando os sócios usarem suas contas pessoais para operar a movimentação financeira desta empresa.

04) Em detalhado demonstrativo que acompanhou a impugnação ficou cabalmente demonstrado que a movimentação financeira ocorrida nas contas dos sócios João Boteon e Mercedes Maria Romano Boteon correspondia a operações da empresa BOMER VEICULOS, o que foi aceito pelos julgadores de primeira instância, com exceção de dois depósitos na conta corrente 119.535-9 do Banco do Brasil, nos valores de R\$ R\$ 14.166,00 e R\$ 36.172,75 ambos efetuados na data de 09/06/1998, conforme se verifica no parágrafo do relatório de fls. 184, sob a alegação de que ambos não terem sido comprovados.

05) No demonstrativo juntado à impugnação, em seu item 2-Anexo II foi esclarecido que referidos valores correspondem a empréstimo obtido e utilizados para pagamento de débito da BOMER para a empresa LADA DO BRASIL, conforme comprova cheques emitidos.

06) Conforme ficou amplamente esclarecido pela recorrente e pelo fiscal que lavrou o A.I., no item 3 do seu TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL os rendimentos do contribuinte eram originados exclusivamente da empresa BOMER, da qual era sócio.

07) Na época o fiscal sob a alegação da necessidade de concluir o trabalho, deixou de efetuar as análises devidas das documentações e da escrituração da empresa BOMER, deixando ao fiscalizado a incumbência de demonstrar as provas em sua IMPUGNAÇÃO, o que torna mais difícil esta tarefa, que precisa ser mostrada friamente na escrita, assim como vem exigir do julgador um trabalho árduo, que era do fiscal. '

08) Não há dúvida pela impugnação e pela decisão da Delegacia de Julgamento que a movimentação era de operações da empresa BOMER conforme análise dos documentos comprobatórios de todas as operações, juntados no processo. Houve por parte do fisco um erro na identificação do sujeito passivo a quem competia as operações, o que poderia ser saneado durante o processo de fiscalização, que teimou em prosseguir na exigência de crédito tributário da pessoa física do sócio, calculado em cima de depósitos bancários que comprovadamente correspondiam a operações da empresa da qual era sócio.

09) A decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo II, também deixou de elaborar uma decisão completa, passando ao largo de um fato claro que se demonstrou e se escancarou a seus olhos.

10) Sendo as operações comprovadamente da empresa não há que se exigir do sócio que apenas emprestou sua conta pessoal por um período para sua movimentação financeira.

11) Em anexo juntamos cópia do livro razão auxiliar da empresa BOMER VEICULOS LTDA mostrando subsidiariamente que referidos valores foram escriturados na empresa referente ao empréstimo em nome dos sócios (vide anexos A-5 a A-7).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada mantida no julgamento de primeira instância. As demais infrações não foram impugnadas, conforme expressamente apontado na decisão recorrida.

Ainda que não tenha sido suscitada pela recorrente, cabe a este Colegiado apreciar, preliminarmente, a decadência do crédito tributário em discussão por se tratar de matéria de ordem pública.

A constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme preceitua o art.142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 973.733-SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Sobre o assunto, cabe ressaltar, ainda, o disposto nas Súmulas CARF nº 38 e nº 123, ambas com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em tela, verifica-se que ocorreu a antecipação do pagamento do imposto referente ao ano calendário 1998, conforme indicado no Auto de Infração (e-fls. 113, 125), devendo ser aplicada a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

De acordo com o referido dispositivo, a contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/1998 (data do fato gerador) e terminou em 31/12/2003, ou seja, anteriormente à ciência pessoal do Auto de Infração em 18/03/2004 (e-fls. 121), restando evidenciada a decadência do crédito tributário referente aos rendimentos recebidos no ano calendário 1998. Por conseguinte, deve ser afastada a infração em exame.

As demais alegações do Recurso Voluntário não serão apreciadas neste julgamento por perda de objeto.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

